



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

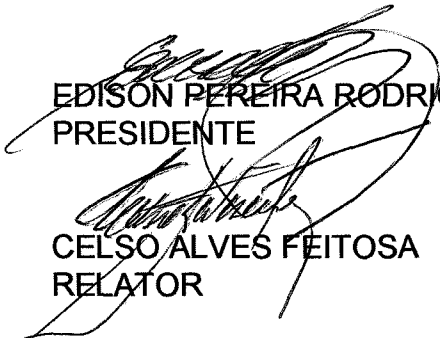
Processo n.º : 13603.001104/94-11
Recurso n.º : 14.919
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1990 e 1992
Recorrente : ALAN ROCCI MARANGON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.665

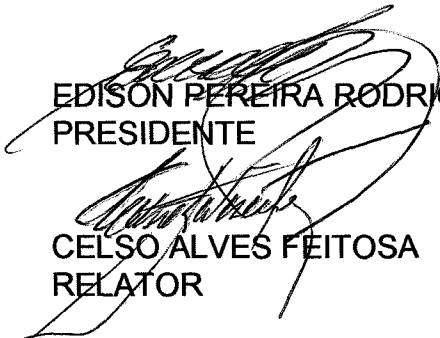
IRPF – ARBITRAMENTO DE LUCROS – TRIBUTAÇÃO
REFLEXA – Afastada a exigência no processo-causa
IRPJ, por uma relação de causa e efeito, afasta-se
também a exigência do IR Pessoa Física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALAN ROCCI MARANGON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13603.001104/94-11
RECURSO Nº 14.919 - IRPF
ACÓRDÃO Nº 101-92.665
RECORRENTE: ALAN ROCCI MARANGON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por meio do qual são exigidas 166,70 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais.

A exigência corresponde ao valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas *pro labore*, em decorrência do arbitramento de lucro dos exercícios de 1990 a 1994, efetuado de ofício na empresa Distribuidora Palestina Ltda. - Processo IRPJ 13603.001103/94-58.

Impugnando o feito (fls. 74/86), com referência às razões do processo-causa IRPJ, o autuado contestou o arbitramento de lucros e requereu a decretação da improcedência do lançamento.

Na decisão recorrida (fls. 100/103), a autoridade de primeira instância, tendo em conta o decidido quanto ao processo principal, julgou a exigência procedente, concluindo que "*o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social*".

Às fls. 106/109 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte volta a requerer a decretação da improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto.

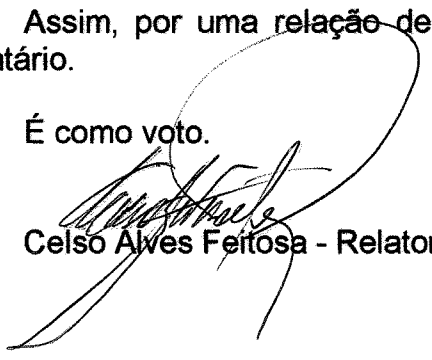
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-92.339, prolatado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes em sessão de 13.10.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, afastou a exigência principal, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.

Processo nº : 13603.001104/94-11

4

Acórdão nº : 101-92.665

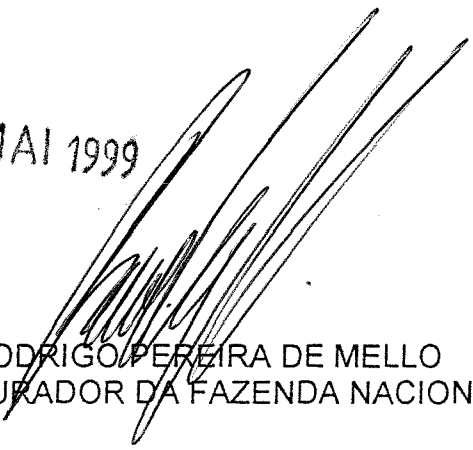
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL